



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 743307/2005
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coronel Fabriciano
Responsável(s): Geraldo Beltrame de Andrade (Presidente da Câmara Municipal à época)

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura de Coronel Fabriciano, com o objetivo de examinar os atos administrativos praticados no período de janeiro a dezembro de 2005.
2. A equipe de inspeção apresentou o relatório de fls. 03/543, apurando as irregularidades elencadas às fls. 09/10.
3. O Relator determinou a conversão dos autos em Processo Administrativo, bem como a citação dos responsáveis, nos termos do despacho de fl. 546.
4. A defesa foi apresentada conjuntamente às fls. 553/558 e 567/1075.
5. A Unidade Técnica, às fls. 1078/1084, efetuou análise, concluindo pela manutenção de parte das irregularidades apontadas, conforme conclusão à fl. 1084.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

Irregularidades no controle interno do Município

6. A equipe de inspeção apurou as seguintes irregularidades no sistema de controle interno do Município:

a) o Sistema de Controle Interno não foi instituído e regulamentado formalmente por norma única, mas sim por meio de Portarias anuais instituindo comissões de controle interno;

b) os relatórios mensais do Sistema de Controle Interno não foram emitidos regularmente, em desacordo com o que determina o inciso XII do art. 5º da INTC nº 08/2003;

c) o relatório de Controle Interno apresentado no SICAM pela Câmara Municipal não retratou a situação encontrada no Órgão durante a inspeção, demonstrando que o sistema de Controle Interno não atuou efetivamente, contrariando o disposto no inciso XV do art. 9º da INTC 08/2003;

7. Os documentos que instruem os autos confirmam as irregularidades apontadas.

8. Verifico, contudo, que os responsáveis pelo Controle Interno da Câmara Municipal, Srs. Jefferson Rocha Medeiros, Zilda Vitalina Barbosa e Hélia Aparecida dos Santos Teodoro, não foram citados para apresentarem defesa sobre as irregularidades elencadas nas letras “b” e “c”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

9. Constato, portanto, a inexistência de formação válida do processo, por ausência de citação dos controladores internos. A meu ver, a falta de citação, associada à ausência de prejuízo ao erário, impossibilita a aplicação de sanção aos responsáveis.

10. Nesse contexto, concluo pela emissão de recomendação aos atuais responsáveis pelo Controle Interno da Câmara Municipal para que corrijam as irregularidades nestes autos apuradas.

11. No que se refere à falta de instituição e regulamentação do Controle Interno por norma única, entendo adequada a emissão de recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal, a fim de que supra a omissão, sob pena de multa.

Irregularidades na contabilidade da Câmara Municipal

12. Conforme apurou a equipe de inspeção, não foram detalhados os números dos cheques em trânsito, valores respectivos e as datas de emissão, na conciliação de dezembro/2005.

13. O Prefeito Municipal, em sua defesa, apresentou os documentos de fls. 569/572 para regularizar a falha.

14. Com base na documentação carreada às fls. 569/572, contendo números, datas e valores dos cheques, concluo pelo saneamento da irregularidade apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Irregularidades na realização de despesas não afetas à Câmara Municipal

- Despesas com multas e juros de mora por pagamentos em atraso

15. Compulsando a lista elaborada pela equipe de inspeção, fls. 12 a 16, verifico que parte das despesas consideradas irregulares refere-se a multas e juros de mora, por pagamento das seguintes contas em atraso:

- a) Telemar Norte Leste SA, no valor de R\$ 59,00;
- b) Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações, no valor de R\$ 0,35;
- c) Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações, no valor de R\$ 0,32;
- d) Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações, no valor de R\$ 0,32;
- e) Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações, no valor de R\$ 0,19;
- f) Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no valor de R\$ 172,00;
- g) CEMIG Distribuição SA, no valor de R\$ 0,20;
- h) Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações, no valor de R\$ 0,20;
- i) Telemar Norte Leste SA, no valor de R\$ 123,76;
- j) COPASA Companhia de Saneamento de MG, no valor de R\$ 0,80;
- k) Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações, no valor de R\$ 0,13;
- l) CEMIG Distribuição SA, no valor de R\$ 27,05;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- m) CEMIG Distribuição SA, no valor de R\$ 0,69;
- n) Telemar Norte Leste SA, no valor de R\$ 97,83;
- o) Telemar Norte Leste SA, no valor de R\$ 15,49;
- p) Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no valor de R\$ 217,52;
- q) Telemar Norte Leste SA, no valor de R\$ 15,33;
- r) Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no valor de R\$ 399,50;
- s) COPASA Companhia de Saneamento de MG, no valor de R\$ 12,26;
- t) Telemar Norte Leste SA, no valor de R\$ 117,85;
- u) Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no valor de R\$ 211,29.

16. Sobre a responsabilidade pelo pagamento de multa e juros decorrentes de pagamento em atraso, o Tribunal de Contas exarou o seguinte entendimento:

Relativamente a despesa referente ao pagamento de juros de mora, relativa a NE nº 888, fls. 48, no valor de Cr\$ 1.149.790,00, que corrigido pela Tabela da Corregedoria de Justiça publicada no MG do dia 12/10/2007 corresponde à R\$ 1.629,36, **considero irregular e de responsabilidade do gestor. O valor deverá ser ressarcido aos cofres municipais, devidamente corrigido.**

17. O ex Presidente da Câmara Municipal alegou, em sua defesa, que os atrasos no pagamento decorreram do repasse intempestivo realizado pelo Executivo.

18. Com base no extrato da conta bancária da Câmara Municipal, fl. 68, que comprova o atraso nos repasses, entendo que não deve subsistir responsabilidade do ex Presidente da Câmara Municipal pelo prejuízo apurado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Despesas com música, recepções, lanches e produtos alimentícios

19. Foram consideradas irregulares as despesas com música, recepção, lanches e produtos alimentícios adquiridos dos seguintes fornecedores:

- a) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 89,10;
- b) Criadundo Produtos de Panificação Ltda., aquisição de produtos para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 190,00;
- c) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 89,10;
- d) R&N Restaurante Ltda., aquisição de refeições destinadas aos servidores da Câmara Municipal, no valor de R\$ 199,50;
- e) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 100,78;
- f) Jane Linhares Pinto, fornecimento de buffet para inauguração da nova sede da Câmara Municipal, no valor de R\$ 900,00;
- g) Regina Linhares Coelho despesa com música ao vivo e recepcionistas na inauguração da nova sede da Câmara Municipal, no valor de R\$ 350,00;
- h) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 109,88;
- i) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 109,88;
- j) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 101,38;
- k) R&N Restaurante Ltda., aquisição de refeições destinadas aos servidores da Câmara Municipal, no valor de R\$ 27,50;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- l) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 109,88;
- m) R&N Restaurante Ltda., aquisição de refeições destinadas aos servidores da Câmara Municipal, no valor de R\$ 44,00;
- n) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 109,88;
- o) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 109,88;
- p) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 109,88;
- q) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 110,63;
- r) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 110,63;
- s) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 110,63;
- t) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 110,63;
- u) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 110,62;
- v) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 69,92;
- w) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 110,63;
- x) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 110,63;
- y) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 110,63;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- z) Hotel Metropolitano Ltda., despesa com fornecimento de café matinal para 100 (cem) pessoas por ocasião de reunião de planejamento das atividades legislativas, no valor de 700,00;
- aa) Cleusa Rocha Maia – EPP, aquisição de lanches para consumo na Câmara Municipal, no valor de R\$ 110,63;

20. Após analisar as despesas acima mencionadas, concluo que apenas aquelas listadas nas letras “f”, “g” e “z” relacionam-se às atividades legislativas (inauguração da nova sede da Câmara Municipal e reunião de planejamento) e, por isso, poderiam ser custeadas com recursos públicos.

21. Para justificar os gastos, o Presidente da Câmara Municipal alegou que os lanches foram distribuídos em reuniões que perduram até alta noite e que necessitavam da presença dos servidores. Contudo, o responsável não apresentou as atas das mencionadas reuniões, tampouco as provas da jornada extraordinária dos servidores.

22. Por inexistirem justificativas plausíveis para o fornecimento de lanches e refeições pela Câmara Municipal, entendo que as despesas são irregulares. Sendo assim, concluo pela condenação do Sr. Geraldo Beltrame de Andrade, ordenador das despesas, ao ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R\$ 2.556,22.

- Despesas com confecção de camisas e com matérias publicitárias

23. Constan ainda dos autos, a realização de despesas com confecção de camisas e veiculação de matérias publicitárias, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- a) Lilia Reggiani de Almeida, despesa com confecção e silkagem de 300 (trezentas) camisas alusivas ao 56º aniversário de Coronel Fabriciano, no valor de R\$ 3.200,00, fl. 157;
- b) Regina Coelho Linhares, despesa com transmissão esportiva em contrapartida à publicidade institucional, no valor de R\$ 2.509,10, fls. 271, 273 e 276;
- c) Regina Coelho Linhares, despesa com transmissão esportiva em contrapartida à publicidade institucional, no valor de R\$ 3.000,00, fl. 291/292;
- d) Biani Confecções Ltda., despesa com aquisição de 100 (cem) camisetas em comemoração ao dia Sete de Setembro, no valor de R\$ 900,00, fl. 352;
- e) Regina Coelho Linhares, despesa com propaganda em *outdoor* em homenagem ao empresário Leôncio Guimarães, no valor de R\$ 340,00, fls. 361/362;
- f) Fundação Educativa e Cultura Vale do Aço, pagamento de cota de apoio cultural referente à inserções em mídia televisiva, no valor de R\$ 1.500,00, fls. 383/384;
- g) Fundação Dom Bosco de Comunicação de Coronel Fabriciano, despesa no valor de R\$ 800,00, fls. 389/391;
- h) Fundação Educativa e Cultura Vale do Aço, pagamento de cota de apoio cultural referente à inserções em mídia televisiva, no valor de R\$ 1.500,00, fls. 410/415;
- i) Fundação Dom Bosco de Comunicação de Coronel Fabriciano, despesa no valor de R\$ 800,00, fls. 419/421;
- j) Fundação Dom Bosco de Comunicação de Coronel Fabriciano, despesa no valor de R\$ 800,00, fls. 423/425.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

24. Nesse contexto, a aquisição de camisas configura despesa pública não afeta à competência do Poder Legislativo Municipal. Isso porque os recursos repassados à Câmara de Vereadores se destinam a garantir a consecução das funções básicas que lhe são inerentes.

25. A impropriedade da despesa pode ser facilmente constatada nas notas de empenho que classificam o gasto como “Função Legislativa”, Programa “Manutenção das atividades da Câmara Municipal”, fls. 157 e 352.

26. Desta feita, considero as despesas irregulares e entendo necessária a condenação do Sr. Geraldo Beltrame de Andrade, ordenador das despesas, ao ressarcimento do valor correspondente a R\$ 4.100,00.

27. Quanto aos gastos com comunicação, de plano, visualizo a irregularidade na despesa com propaganda em *outdoor* para homenagear o empresário, Sr. Leôncio Guimarães, fls. 361/362 e 367, por constituir despesa não afeta às funções legislativas.

28. Por esse motivo, o Sr. Geraldo Beltrame de Andrade, ordenador da despesa, deve ser responsabilizado pessoalmente pelo ressarcimento da quantia de R\$ 340,00, fl. 362.

29. A unidade técnica considerou irregulares os gastos com publicidade, por entender que não se relacionavam com as atividades do Poder Legislativo.

30. Entretanto, observo que não foi apresentada a comprovação dos textos divulgados. Nesse caso, a demonstração do conteúdo veiculado deveria ser feita por meio de declaração firmada pelos representantes dos meios de comunicação contratados, já que a imprensa eleita foi a falada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

31. A matéria divulgada também deveria vir expressa na respectiva nota de empenho, uma vez que a liquidação e pagamento da despesa necessitam da comprovação da prestação do serviço.

32. Assim, também considero as mencionadas despesas irregulares, não porque as matérias publicadas não se refiram às atividades institucionais da Câmara Municipal, e sim porque não há provas do conteúdo efetivamente divulgado.

33. Em situação análoga, o Tribunal de Contas condenou os responsáveis pelos gastos à restituição dos valores, no processo nº 679810:

Considerando os apontamentos dos autos, nos termos do art. 94, da Lei Complementar n. 102/08, determino aos Dirigentes da Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba, a **restituição** aos cofres municipais, devidamente atualizada, das seguintes quantias:

- **De responsabilidade da Sra. Cristina Garvil, Dirigente no período de 21/09/99 a 31/05/00: R\$590,07 (2000, item 4B)** por se referir a despesas irregulares com publicidade sem apresentação da matéria veiculada.

- **De responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Martin, Dirigente no período de 07/10/93 a 20/09/99: R\$222,00 (1998, item 5A) e R\$9.176,31, (1999, item 5B),** por se referirem a despesas irregulares com publicidade sem apresentação da matéria veiculada.

34. À vista da ausência das matérias veiculadas, e com base no precedente deste Tribunal de Contas, concluo pela condenação do Sr. Geraldo Beltrame de Andrade, ordenador das despesas, à devolução do valor indevidamente gasto em publicidade, correspondente a R\$ 10.909,10.

Despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal

35. A equipe de inspeção considerou irregulares as despesas com publicidade que não se fizeram acompanhar dos textos descritivos, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- a) Nota de Liquidação nº 672, Regina Coelho Linhares, no valor de R\$ 8.748,34;
- b) Nota de Liquidação nº 682, Regina Coelho Linhares, no valor de R\$ 300,00;
- c) Nota de Liquidação nº 760, Regina Coelho Linhares, no valor de R\$ 375,00;
- d) Nota de Liquidação nº 791, Regina Coelho Linhares, no valor de R\$ 1.820,00;
- e) Nota de Liquidação nº 997, Regina Coelho Linhares, no valor de R\$ 4.100,00;
- f) Nota de Liquidação nº 1014, Regina Coelho Linhares, no valor de R\$ 1.851,42.;

36. Após a anexação dos conteúdos das matérias publicitárias, por ocasião da defesa, a unidade técnica entendeu que apenas se caracterizava como promoção pessoal o gasto consignado na Nota de Liquidação nº 997, fl. 812, no valor de R\$ 4.100,00.

37. Analisando a documentação juntada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, verifico que as despesas pagas por meio das notas de empenho de fls. 809 e 827, não vieram acompanhadas da respectiva matéria divulgada.

38. Pelas razões expostas no item anterior, concluo pela condenação do ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Geraldo Beltrame de Andrade, ao ressarcimento da quantia indevidamente despendida, no total de R\$ 2.120,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

39. Com relação à despesa consignada na Nota de Liquidação nº 997, fls. 812 e 824, a unidade técnica entendeu que se tratava de promoção pessoal.

40. Sobre o assunto, o TCU, em sua Revista¹, traçou os seguintes parâmetros para identificar violação ao § 1º do art. 37 da CR/88:

É imperioso, todavia, que se fixe os limites da publicidade institucional ou oficial prevista pela nossa Magna Carta.

Com efeito, a publicidade pessoal proibida pela Constituição Federal, é o autoelogio, é o autoenaltcimento, é a utilização do dinheiro público para elaborar veículos publicitários, é a propaganda imoderada do nome, enaltecendo as virtudes pessoais da autoridade, seja candidato ou não.

41. Partindo dessa premissa, não visualizo a promoção pessoal na matéria em questão. O texto, embora possua título dotado de subjetivismo, apenas informa a mudança da sede da Câmara Municipal, sem autopromover individualmente qualquer integrante do Órgão.

42. O nome do Sr. Geraldo Beltrame de Andrade é citado como Presidente do Poder Legislativo, responsável por ter colocado em votação o Projeto de Lei que trata da transferência de sede da Câmara Municipal. Em um segundo momento da matéria, foi citada a opinião pessoal do gestor sobre as vantagens da mudança de instalação.

43. Por entender ser texto meramente informativo, sem qualquer característica de promoção pessoal, discordo da unidade técnica e considero regular a despesa realizada.

¹ <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055462.PDF>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Despesas com cartões de visitas, Carteira de identidade funcional e convites

44. Ao contrário do que concluiu a equipe de inspeção, não visualizo irregularidades na utilização de recursos públicos para confecção de cartões de visitas para vereadores e carteira de identidade funcional.

45. No que se refere aos gastos com convites, fls. 502, o ex-Presidente da Câmara Municipal esclareceu se tratar de entregas de títulos de cidadania. Nesse caso, tendo a despesa cumprido o disposto na Súmula do Tribunal de Contas nº 20, e havendo razoabilidade no total de gastos efetuados, entendo que não merecem prosperar os apontamentos técnicos.

CONCLUSÃO

46. Por todo o exposto, OPINO pela aplicação de multa ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Sr. Geraldo Beltrame de Andrade, em razão da realização de despesas irregulares, nos termos do art. 85, II, da LOTCEMG.

47. OPINO ainda pela condenação do Sr. Geraldo Beltrame de Andrade, à devolução aos cofres municipais da quantia de R\$ 15.925,32, referente às seguintes despesas:

- a) fornecimento de lanches e refeições pela Câmara Municipal no valor de R\$ 2.556,22;
- b) confecção de camisas no valor correspondente a R\$ 4.100,00;
- c) despesas com propaganda em *outdoor* para homenagear o empresário, Sr. Leôncio Guimarães, fls. 361/362 e 367, no valor de R\$ 340,00, fl. 362;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

d) despesas com publicidade que não se fizeram acompanhar da respectiva matéria veiculada, impossibilitando a verificação de cumprimento do § 1º, do art. 37, ou a caracterização de promoção pessoal, no valor de R\$ 13.029,10.

48. OPINO também pela emissão de recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal e aos responsáveis pelo Controle Interno da Câmara Municipal para que corrijam as irregularidades nestes autos apuradas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)